



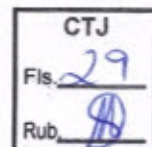
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 645/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 433/2020, que “INSTITUI COMITÊ EXTRAORDINÁRIO DE TRANSPARÊNCIA E ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL NO ENFRENTAMENTO A PANDEMIA PELA COVID-19.”

Autor: Deputado Delegado Claudinei

**Projeto de Lei n.º 515/2020 - APENSADO**

Relator: Deputado

*Dilmar Dal Basso*

### I – Relatório

Inicialmente, retorna a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 433/2020 para manifestação quanto ao Projeto de Lei n.º 515/2020 em apenso, visto que esta Comissão na data 09/06/2020, na 33ª reunião extraordinária, aprovou com parecer contrário o PL 433/2020.

A posteriori, durante o trâmite processual, a Secretaria de Serviços Legislativos observou que tramitava nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º 515/2020, de autoria do Deputado Dr. João.

Tendo em vista, que o projeto foi apresentado, *a posteriori*, e, trata de tema idêntico, ou análogo, ao inicialmente apresentado, a proposta foi apensada, nos termos regimentais (art. 195 do RIALMT).

Após, os autos retornaram à Comissão de Trabalho e Administração Pública que, por meio de Parecer devidamente encartado nos autos, opinou pela rejeição do projeto apensado e pela aprovação do projeto de Lei 433/2020.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

### II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.



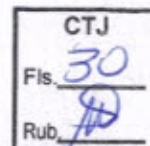
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente Projeto de Lei consiste em instituir o Comitê Extraordinário de Transparência e Acompanhamento Preventivo das Ações realizadas pelo Poder Executivo estadual no enfrentamento a Pandemia pela Covid-19.

Vejamos os dispositivos da Propositura:

*Art. 1º - Fica instituído no âmbito do estado de Mato Grosso, Comitê Extraordinário de Transparência e Acompanhamento Preventivo das Ações realizadas pelo poder executivo estadual no enfrentamento a Pandemia pela Covid-19.*

*§1º O Comitê será presidido por representante do poder executivo estadual, com escolha a ser definida pelo Governador do Estado e composto por integrantes dos seguintes órgãos:*

*I – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;*

*II – Ministério Público de Contas;*

*III – Ministério Público Estadual;*

*IV – Assembleia Legislativa;*

*V – Controladoria-Geral;*

*VI – Procuradoria-Geral do Estado.*

*Art. 2º O comitê terá como função prestar suporte administrativo e operacional, bem como supervisionar, acompanhar e validar de maneira preventiva as ações do governo estadual.*

*§1º consideram-se ações:*

*I – Procedimentos licitatórios, aquisições emergenciais de bens, insumos e serviços em geral, convênios e Parcerias;*

*II – Estratégias e medidas de prevenção e combate a serem decretadas;*

*III – Planos de ações para implementações de infraestruturas e obras;*

*IV – Diretrizes orçamentárias e financeiras.*

*Art. 3º Todas as ações deverão ser levadas ao conhecimento do Comitê para análise e posterior emissão do respectivo parecer.*

*Art. 4º As reuniões do Comitê serão realizadas na sede da Secretaria da Casa Civil do Governo de Estado de Mato Grosso.*

*Art. 5º Todas as ações no interesse da pandemia serão divulgadas diariamente em um sítio eletrônico próprio para acompanhamento da população.*

*Art. 6º O comitê tem caráter temporário e sua vigência ficará vinculada ao Decreto Estadual nº 424 de 25 de março de 2020, que declara o estado de calamidade pública no âmbito da administração pública estadual.*

*Art. 7º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.*

*Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

É preciso consignar que o presente parecer opina pela rejeição do Projeto de Lei. Vejamos.

A Propositura trata de instituir órgão que será inserido na estrutura do Poder Executivo. Por ser de iniciativa parlamentar, ela invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o art. 39, parágrafo único, II, d, da Constituição Estadual, que dispõe:

*Art. 39. (...)*

*(...)*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 31
Rub. 4

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*  
(...);  
*II - disponham sobre:*  
(...);  
*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Essa posição é a orientação pacífica entre os pares do Supremo Tribunal Federal; vejamos:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 4000, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017).*

Assim, embora o projeto de lei possua relevância nos termos do parecer de mérito, verifica-se que o mesmo sofre do vício de inconstitucionalidade, encontrando óbice para sua aprovação.

Por fim, observo que a propositura apensada trata de assunto análogo/idêntico ao já analisado por esta Comissão.

Além disso, a proposta apresentada *a posteriori* deve ser considerada prejudicada nos termos regimentais, como bem salientou a Comissão de Trabalho e Administração Pública, visto que o Projeto de Lei nº 433/2020, é de data mais antiga que o projeto em apenso.

O Regimento Interno desta Casa de Leis, não dá ensejo a outra interpretação, como se vê:

*Art. 194 Consideram-se prejudicados:*

(...)

*Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

É preciso ir além e dizer que o Projeto de Lei nº 515/2020, sequer deveria ter sido apensado aos presentes autos, conforme se extrai do seguinte dispositivo regimental:



*“Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.*

*(...)*

*§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.”*

Portanto, mantém-se o Parecer contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 433/2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, e pela **prejudicialidade** do projeto de Lei n.º 515/2020, apensado.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 433/2020, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, restando prejudicado o projeto de Lei n.º 515/2020, de autoria do Dr. João.

Sala das Comissões, em 23 de 06 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>53</u>
Rub. _____

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 433/2020 – (Apensado PL 515/2020) - Parecer n.º 645/2020
Reunião da Comissão em <u>23 / 06 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contra</b> a aprovação do Projeto de Lei n.º 433/2020, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, restando prejudicado o projeto de Lei n.º 515/2020, de autoria do Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	 <u>contra o projeto</u>



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 34  
Rub. *[assinatura]*

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	37ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	23/06/2020 – 08h45min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI 433/2020
Autor:	(Apensado PL 515/2020)
	Dep. Delegado Claudinei

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO		X		
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>2</b>		
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado DILMAR DAL BOSCO com parecer CONTRÁRIO, e pela prejudicialidade do PL apenso 515/2020, votaram com o relator por videoconferência os Deputados XUXU DAL MOLIN e DR. EUGÊNIO, o Deputado SILVIO FÁVERO presencialmente, e o Deputado LÚDIO CABRAL por videoconferência votaram contra o relator, sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, e pela prejudicialidade do PL apenso 515/2020.				

*Waleska Cardoso*

**Waleska Cardoso**

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR